SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232343 - SP (2026/0137837-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DJALMA CORREA SANSANA
AGRAVANTE	:	MILTON CORREA SANSANA
AGRAVANTE	:	THIAGO SANSANA
ADVOGADOS	:	WALTER GODOY - SP156653
		ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545
AGRAVADO	:	GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO
ADVOGADOS	:	BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565
		FELIPE BUENO ARAUJO SANTOS - SP484117
		JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP136517
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
		TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO C/C REVISÃO CONTRATUAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial; exame pela competência do Superior Tribunal de Justiça; agravo desprovido.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória de compensação de débito c/c revisão contratual e obrigação de fazer e de pagar.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 12%; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.023, §2º, 9 e 10 do CPC pela ausência de intimação dos embargados em embargos de declaração com efeitos modificativos e por decisão-surpresa; (ii) saber se houve violação do art. 477, §2º, I, do CPC por ausência de esclarecimentos periciais e

Documento eletrônico VDA61051630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 643dc511-864e-4478-90f4-3bc80776b2d1

cerceamento de defesa; (iii) saber se houve violação dos arts. 371 e 479 do CPC por desconsideração imotivada do laudo pericial contábil; (iv) saber se incide a vedação de conhecimento do art. 105, §2º, da CF no âmbito do recurso especial; e (v) saber se é aplicável a Súmula n. 7 do STJ ao pretenso revolvimento do conteúdo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo do acórdão recorrido — prévio debate do valor da causa em contestação — não impugnado especificamente, relativamente à alegada violação dos arts. 1.023, §2º, 9 e 10 do CPC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o acolhimento das teses quanto aos arts. 1.023, §2º, 9 e 10 do CPC exigiria reexame do acervo fático-probatório (atos processuais e conteúdo dos embargos declaratórios).
8. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento específico do art. 477, §2º, I, do CPC, ausente alegação de violação do art. 1.022 do CPC, relativamente ao ponto dos esclarecimentos periciais.
9. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ porque a pretensão de infirmar a conclusão sobre a suficiência e a valoração do laudo pericial (arts. 371 e 479 do CPC) demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório e reinterpretação de cláusulas contratuais; incide, ainda, a Súmula n. 283 do STF por subsistência de fundamento autônomo não impugnado (decisão anterior sobre inadimplemento e vícios) e a Súmula n. 83 do STJ por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.
10. Não se conhece da alegação fundada no art. 105, §2º, da CF porque se trata de requisito de admissibilidade do próprio recurso especial, alheio ao âmbito de conhecimento desta Corte no mérito do apelo excepcional, sendo aplicável o Enunciado Administrativo n. 8 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo do acórdão recorrido não impugnado especificamente, relativamente à alegada violação dos arts. 1.023, §2º, 9 e 10 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações sobre decisão-surpresa e intimação em embargos de declaração demanda reexame de atos e peças processuais. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando não há prequestionamento do art. 477, §2º, I, do CPC, ausente indicação de violação do art. 1.022 do CPC. 4. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ quando a pretensão recursal busca revaloração do laudo pericial e interpretação de cláusulas contratuais, além de incidir a Súmula n. 283 do STF por fundamento autônomo não impugnado e a Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte. 5. Do art. 105, §2º, da CF não se pode conhecer no âmbito do mérito do recurso especial, por se tratar de requisito de admissibilidade do próprio apelo excepcional.".
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, §2, III; CPC, arts. 9, 10, 371, 479, 477, §2, I, 1.022 e 1.023, §2; CPC, art. 85, §11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.130.712/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 3.086.675/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 5; STF, Súmula n. 283; STJ, Súmula n. 83.

Documento eletrônico VDA61051630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 643dc511-864e-4478-90f4-3bc80776b2d1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 643dc511-864e-4478-90f4-3bc80776b2d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232343 - SP (2026/0137837-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DJALMA CORREA SANSANA
AGRAVANTE	:	MILTON CORREA SANSANA
AGRAVANTE	:	THIAGO SANSANA
ADVOGADOS	:	WALTER GODOY - SP156653
		ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545
AGRAVADO	:	GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO
ADVOGADOS	:	BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565
		FELIPE BUENO ARAUJO SANTOS - SP484117
		JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP136517
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
		TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO C/C REVISÃO CONTRATUAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial; exame pela competência do Superior Tribunal de Justiça; agravo desprovido.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória de compensação de débito c/c revisão contratual e obrigação de fazer e de pagar.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 12%; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.023, §2º, 9 e 10 do CPC pela ausência de intimação dos embargados em embargos de declaração com efeitos modificativos e por decisão-surpresa; (ii) saber se houve violação do art. 477, §2º, I, do CPC por ausência de esclarecimentos periciais e cerceamento de defesa; (iii) saber se houve violação dos arts. 371 e 479 do CPC por

Documento eletrônico VDA59870601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: bae0e70a-7bd0-45c2-a0ed-b480031da43d

desconsideração imotivada do laudo pericial contábil; (iv) saber se incide a vedação de conhecimento do art. 105, §2º, da CF no âmbito do recurso especial; e (v) saber se é aplicável a Súmula n. 7 do STJ ao pretenso revolvimento do conteúdo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo do acórdão recorrido — prévio debate do valor da causa em contestação — não impugnado especificamente, relativamente à alegada violação dos arts. 1.023, §2º, 9 e 10 do CPC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o acolhimento das teses quanto aos arts. 1.023, §2º, 9 e 10 do CPC exigiria reexame do acervo fático-probatório (atos processuais e conteúdo dos embargos declaratórios).
8. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento específico do art. 477, §2º, I, do CPC, ausente alegação de violação do art. 1.022 do CPC, relativamente ao ponto dos esclarecimentos periciais.
9. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ porque a pretensão de infirmar a conclusão sobre a suficiência e a valoração do laudo pericial (arts. 371 e 479 do CPC) demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório e reinterpretação de cláusulas contratuais; incide, ainda, a Súmula n. 283 do STF por subsistência de fundamento autônomo não impugnado (decisão anterior sobre inadimplemento e vícios) e a Súmula n. 83 do STJ por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.
10. Não se conhece da alegação fundada no art. 105, §2º, da CF porque se trata de requisito de admissibilidade do próprio recurso especial, alheio ao âmbito de conhecimento desta Corte no mérito do apelo excepcional, sendo aplicável o Enunciado Administrativo n. 8 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo do acórdão recorrido não impugnado especificamente, relativamente à alegada violação dos arts. 1.023, §2º, 9 e 10 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações sobre decisão-surpresa e intimação em embargos de declaração demanda reexame de atos e peças processuais. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando não há prequestionamento do art. 477, §2º, I, do CPC, ausente indicação de violação do art. 1.022 do CPC. 4. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ quando a pretensão recursal busca revaloração do laudo pericial e interpretação de cláusulas contratuais, além de incidir a Súmula n. 283 do STF por fundamento autônomo não impugnado e a Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte. 5. Do art. 105, §2º, da CF não se pode conhecer no âmbito do mérito do recurso especial, por se tratar de requisito de admissibilidade do próprio apelo excepcional.".
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, §2, III; CPC, arts. 9, 10, 371, 479, 477, §2, I, 1.022 e 1.023, §2; CPC, art. 85, §11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.130.712/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 3.086.675/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 5; STF, Súmula n. 283; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59870601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: bae0e70a-7bd0-45c2-a0ed-b480031da43d

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MILTON CORREA SANSANA, DJALMA CORREA SANSANA e THIAGO SANSANA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices de falta de cabimento quanto a alegações constitucionais, de deficiência de fundamentação nas indicações de violação de lei federal, e de incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplicada às teses sobre arts. 371, 477, §2º, 479 e 1.023, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1699-1701). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1717-1754.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de compensação de débito c/c revisão contratual e obrigação de fazer e de pagar.

O julgado foi assim ementado (fl. 1609):

> Apelação. Ação declaratória de compensação de débito c/c revisão contratual e obrigação de fazer e de pagar. Preliminar de mérito. Cerceamento de defesa não caracterizado. Alegação de descumprimento de obrigações pela alienante e vícios redibitórios, com prejuízo financeiro aos adquirentes. Insurgência contra a sentença que julgou os pedidos improcedentes. Descabimento. Questões exaustivamente debatidas e apreciadas em ação anterior ajuizada pela alienante. Prova pericial contábil conclusiva quanto à ausência de prejuízos aos adquirentes. Autores que deixaram de apresentar elementos para infirmar as conclusões do laudo pericial. Sentença mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1626):

> Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos de declaração com nítido caráter infringente. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59870601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: bae0e70a-7bd0-45c2-a0ed-b480031da43d

a) 1.023, do Código de Processo Civil, porque o acolhimento dos embargos de declaração que alteraram o valor da causa ocorreu sem a intimação dos embargados prevista no §2º, o que teria causado prejuízo pela majoração da base de cálculo dos honorários e configurado nulidade;

b) 477, do Código de Processo Civil, já que o juízo teria julgado antecipadamente sem determinar que o perito prestasse esclarecimentos sobre quesitos complementares apresentados, em contrariedade ao §2º, I, e em cerceamento de defesa;

c) 371 e 479, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria desconsiderado conclusões do laudo pericial contábil e aplicado o livre convencimento sem motivação suficiente, quando deveria acolher ou rejeitar o laudo de forma fundamentada;

d) 9 e 10, do Código de Processo Civil, porquanto a ausência de oitiva prévia dos autores sobre embargos de declaração com efeitos modificativos teria violado o contraditório e a não surpresa; e

e) 105, §2º, da Constituição Federal, uma vez que sustentou a relevância da questão federal nos termos da EC 125/2022, indicando que a causa supera o limite objetivo do §3º, III.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 1.023, §2º, 477, §2º, 371 e 479 do Código de Processo Civil, com a reforma do acórdão recorrido; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade por ofensa aos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil e, alternativamente, a reabertura da instrução com esclarecimentos periciais.

Contrarrazões às fls. 1653-1698.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59870601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: bae0e70a-7bd0-45c2-a0ed-b480031da43d

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação declaratória de compensação de débito c/c revisão contratual e obrigação de fazer e de pagar, em que a parte autora pleiteou compensação de alegados prejuízos, revisão de cláusulas, regularização dos estabelecimentos e abatimento/indenização decorrentes de supostos vícios redibitórios e inadimplementos contratuais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 1612-1614).

A Corte de origem manteve a sentença por seus fundamentos e majorou a verba honorária para 12% (fl. 1617).

Inicialmente, a invocação do art. 105, § 2º, da Constituição Federal não veicula ofensa a lei federal suscetível de exame em recurso especial. O dispositivo constitucional disciplina requisito de admissibilidade do próprio apelo excepcional, de modo que eventual controvérsia acerca de seu alcance não pode ser conhecida como causa autônoma de reforma do acórdão recorrido, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, nos termos do Enunciado Administrativo n. 8 do Superior Tribunal de Justiça, a indicação dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida nos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal. A alegação deduzida pela parte, portanto, não interfere no exame das condições de conhecimento do recurso especial ora submetido a julgamento.

Passo à análise das demais violações alegadas.

I - Art. 1.023, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59870601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: bae0e70a-7bd0-45c2-a0ed-b480031da43d

No recurso especial a parte recorrente alega que o acolhimento de embargos de declaração, que corrigiram o valor da causa, ocorreu sem a intimação prevista no §2º, e que houve prejuízo pelo aumento da base dos honorários; sustenta nulidade por violação ao contraditório e à não surpresa.

O acórdão recorrido afirmou que a decisão "limitou-se a suprir omissão da r. sentença […] sem importar em modificação do mérito", concluindo que "não verificado efeito infringente, a ausência de intimação dos embargados não acarreta qualquer nulidade" e que o valor da causa deveria corresponder ao proveito econômico pretendido, tal como fixado nos embargos (fls. 1610-1611).

O art. 1.023 do Código de Processo Civil disciplina a forma e o prazo de oposição dos embargos de declaração, e seu § 2º determina a intimação do embargado para manifestação quando o eventual acolhimento dos aclaratórios puder modificar a decisão embargada.

A controvérsia, contudo, não pode ser solucionada a partir da leitura isolada do resultado econômico decorrente da integração da sentença. O Tribunal de origem assentou que a matéria relativa ao valor da causa havia sido expressamente suscitada pela ré em contestação e, portanto, já integrava o debate processual; que os embargos declaratórios apenas supriram omissão da sentença quanto à preliminar oportunamente deduzida; e que não houve alteração do mérito da demanda. Essas premissas compõem, em conjunto, a razão pela qual a Corte local afastou a nulidade.

Nas razões do recurso especial, entretanto, os recorrentes limitaram-se a reiterar a ausência de intimação específica para responder aos aclaratórios e o reflexo da correção do valor da causa na base de cálculo dos honorários, sem impugnar adequadamente o fundamento de que a matéria já havia sido submetida ao contraditório desde a contestação. A subsistência desse fundamento autônomo,

Documento eletrônico VDA59870601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: bae0e70a-7bd0-45c2-a0ed-b480031da43d

apto a manter a conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de decisão-surpresa, atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, para afastar as premissas fixadas na origem e concluir que a integração da sentença introduziu questão não previamente debatida, produziu efetiva surpresa processual ou impediu os autores de influenciar a definição do valor atribuído à causa, seria indispensável examinar o conteúdo da contestação, da réplica, da sentença, dos aclaratórios e dos demais atos que compuseram o iter processual. Essa providência pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Art. 477, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que, apesar de quesitos complementares, o juízo julgou antecipadamente sem intimar o perito para esclarecimentos, contrariando o §2º, I, e causando cerceamento de defesa.

O acórdão recorrido assentou a suficiência da perícia contábil e dos documentos e aplicou o princípio do livre convencimento motivado (art. 371), declarando desnecessária a complementação probatória e afastando cerceamento de defesa (fls. 1611-1612).

O art. 477 do Código de Processo Civil disciplina a apresentação e a apreciação do laudo pericial. Nos termos do § 2º, inciso I, o perito deve esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do Ministério Público.

A específica tese de que o art. 477, § 2º, inciso I, imporia, nas circunstâncias concretas, a resposta individualizada a todos os quesitos complementares não foi objeto de juízo de valor autônomo pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA59870601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: bae0e70a-7bd0-45c2-a0ed-b480031da43d

origem. O acórdão examinou a controvérsia sob a perspectiva mais ampla da suficiência da prova já produzida e da desnecessidade de nova dilação, sem definir o alcance normativo do referido dispositivo. Embora tenham sido opostos embargos de declaração, o recurso especial não indicou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para viabilizar, nos termos do art. 1.025, o reconhecimento do prequestionamento ficto. Incide, nessa extensão, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que superado o óbice, a pretensão demandaria a análise do teor do laudo, dos quesitos inicialmente formulados, dos pedidos de esclarecimento e da documentação contábil juntada. Somente mediante esse reexame seria possível verificar se havia divergência ou dúvida técnica efetivamente não solucionada, ou se os requerimentos apenas reiteravam questões já respondidas e eram prescindíveis ao julgamento. A providência é incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o acórdão registrou que a perícia contábil e os documentos eram suficientes para a formação do convencimento, que o laudo respondeu aos quesitos formulados pelas partes, que suas conclusões eram bem fundamentadas e que os autores não apresentaram impugnação técnica capaz de infirmá-las. A conclusão recursal em sentido diverso exigiria substituir a avaliação feita pelas instâncias ordinárias acerca da necessidade e da utilidade da complementação da prova.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do juízo das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos elementos existentes nos autos e da necessidade de produção ou complementação de prova pericial encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59870601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: bae0e70a-7bd0-45c2-a0ed-b480031da43d

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado sobre todas as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte. A pretensão de rediscutir o mérito não se amolda às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.
>
> 2. **A revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre a desnecessidade de produção de prova pericial e a ausência de abusividade nos juros remuneratórios demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ**.
>
> 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a legalidade da capitalização de juros e o termo inicial dos juros de mora em obrigações líquidas com vencimento certo, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.130.712/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026, grifei.)

Por fim, o acórdão também consignou que as alegações de inadimplemento da alienante e de vícios no negócio haviam sido amplamente examinadas e definitivamente decididas em ação anterior. Esse fundamento, que reforça a desnecessidade da prova requerida para rediscutir matéria já decidida, não foi especificamente enfrentado sob a ótica da alegada violação do art. 477 do Código de Processo Civil. Incide, também por esse motivo, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - Arts. 371 e 479, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o Tribunal desconsiderou, sem motivação adequada, conclusões do laudo e substituiu conhecimento técnico por juízo de experiência, quando deveria acolher ou rejeitar o laudo com fundamentação.

Documento eletrônico VDA59870601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: bae0e70a-7bd0-45c2-a0ed-b480031da43d

O acórdão recorrido registrou que “o laudo pericial encontra-se muito bem fundamentado e suas conclusões deixaram de ser, fundamentadamente, impugnadas pelos autores”, e que as questões de inadimplemento e vícios já haviam sido apreciadas em ação anterior, mantendo a improcedência por ausência de prova dos fatos constitutivos (fls. 1615-1616).

O art. 371 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz apreciará a prova constante dos autos e indicará as razões da formação de seu convencimento. O art. 479, por sua vez, disciplina especificamente a valoração da prova pericial, exigindo que o julgador explicite os motivos pelos quais considera ou deixa de considerar as conclusões do laudo, inclusive à luz do método empregado pelo perito.

A alegação recursal não corresponde às premissas efetivamente estabelecidas pelo acórdão recorrido. A Corte local não afastou o laudo para substituí-lo por mera impressão subjetiva ou por conhecimento privado do julgador. Ao contrário, adotou expressamente a prova técnica, transcreveu suas conclusões e registrou que, sob o prisma contábil, não havia comprovação objetiva dos desembolsos cuja compensação era pretendida, além de ter sido apurada situação globalmente favorável aos próprios autores.

A motivação também não se limitou a referência genérica ao livre convencimento. O acórdão explicou que o laudo era fundamentado, que respondeu aos quesitos, que não foi infirmado por elementos técnicos idôneos e que os documentos contratuais necessários à confirmação de determinados valores não foram apresentados. Assim, houve indicação concreta das razões pelas quais a prova pericial foi considerada e de como suas conclusões contribuíram para a improcedência dos pedidos.

Documento eletrônico VDA59870601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: bae0e70a-7bd0-45c2-a0ed-b480031da43d

Para acolher a tese de que determinadas passagens do laudo conduziriam, na realidade, ao reconhecimento dos prejuízos alegados, seria necessário selecionar e conferir novo peso às respostas periciais, cotejá-las com os documentos contábeis e contratuais e reconstruir a dinâmica do trespasse dos estabelecimentos. A pretensão é de revaloração concreta, e não de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Há, ainda, fundamento autônomo não adequadamente impugnado. O Tribunal de origem afirmou que as questões relativas ao inadimplemento contratual e aos vícios do negócio já haviam sido definitivamente julgadas na ação n. 1105490-63.2015.8.26.0100. A insurgência fundada apenas nos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil não enfrenta a aptidão desse pronunciamento anterior para impedir a renovação da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Consequentemente, além dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e n. 283 do STF, incide a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão recorrido observou o dever de motivação na apreciação da prova pericial e decidiu em conformidade com a orientação desta Corte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ROMPIMENTO DE BARRAGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial; mantida a decisão de inadmissibilidade por óbices processuais e sumulares do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. A controvérsia decorre de ação de reparação de danos materiais por inundação causada pelo rompimento de barragem erigida em imóvel vizinho.
>
> 3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar ao pagamento do custo de reparo do muro e de bens, com despesas processuais e honorários de 10% sobre o total da condenação.

Documento eletrônico VDA59870601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: bae0e70a-7bd0-45c2-a0ed-b480031da43d

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para determinar apuração, em liquidação, do valor dos itens danificados, mantendo, no mais, a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC por ausência de prova robusta dos danos a bens móveis; (ii) saber se houve violação dos arts. 371 e 479 do CPC por afastamento imotivado da valoração do laudo pericial; (iii) saber se houve violação dos arts. 944 e 884 da Lei n. 10.406/2002 pela suposta desproporção e enriquecimento sem causa; (iv) saber se houve violação do art. 403 da Lei n. 10.406/2002 quanto à limitação aos danos diretos e imediatos; (v) saber se houve violação do art. 393 da Lei n. 10.406/2002 pela caracterização de força maior; (vi) saber se houve violação do art. 945 da Lei n. 10.406/2002 por culpa concorrente; (vii) saber se houve violação do art. 489, §1º, do CPC por ausência de enfrentamento de teses essenciais; e (viii) saber se houve ofensa aos arts. 9º e 420 do CPC, indicados sem desenvolvimento analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, com motivação suficiente.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 9º e 420 do CPC e ao art. 945 da Lei n. 10.406/2002, pois a indicação foi genérica e desacompanhada de exposição analítica apta a permitir a exata compreensão da controvérsia.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto a nexo causal, força maior, culpa concorrente, extensão dos danos e participação causal da barragem.

9. Não se verifica a violação do art. 371 do CPC, pois o acórdão recorrido formou convicção com base na perícia e nos demais elementos probatórios, em respeito à persuasão racional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta as questões necessárias ao deslinde da controvérsia com motivação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte limita-se a indicar, de forma genérica e sem exposição analítica, os arts. 9º e 420 do CPC e o art. 945 da Lei n. 10.406/2002. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca de nexo causal, força maior, culpa concorrente e extensão dos danos. **4. Não há violação do art. 371 do CPC quando a decisão está motivada com base na prova pericial e nos demais elementos dos autos".** (AREsp n. 3.086.675/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

IV - Arts. 9º e 10, do Código de Processo Civil

Sustenta a parte que houve ofensa ao contraditório e à não surpresa porque não foi ouvida antes da alteração do valor da causa em embargos de declaração com efeitos modificativos.

Documento eletrônico VDA59870601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: bae0e70a-7bd0-45c2-a0ed-b480031da43d

O acórdão recorrido considerou tratar-se de suprimento de omissão quanto ao valor da causa, matéria de ordem pública, sem modificação do mérito, e reputou inexistente nulidade por ausência de intimação dos embargados (fls. 1610-1611).

Os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil concretizam o contraditório substancial: o primeiro veda, como regra, a prolação de decisão contra a parte sem prévia oitiva; o segundo impede que o julgador decida com fundamento sobre o qual não tenha sido oportunizada manifestação, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

A tese coincide, em essência, com a formulada a propósito do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil e encontra os mesmos obstáculos de admissibilidade. O acórdão afirmou que a adequação do valor da causa fora suscitada expressamente pela ré na contestação e que os aclaratórios apenas provocaram o exame de preliminar sobre a qual a sentença havia permanecido omissa. Assim, a matéria utilizada para integrar o julgamento não teria sido introduzida de ofício ou extraída de fundamento estranho ao debate.

Os recorrentes não impugnaram especificamente essa premissa de prévio conhecimento e debate da questão, restringindo-se à ausência de nova intimação após a oposição dos embargos declaratórios. Subsiste, portanto, fundamento autônomo suficiente para afastar a alegação de surpresa processual, o que impede o conhecimento da insurgência por incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

A modificação dessa conclusão também exigiria verificar se os autores tiveram oportunidade de se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa, quais argumentos foram deduzidos na contestação e na réplica, qual era o conteúdo original da sentença e em que medida a decisão integrativa alterou a posição

Documento eletrônico VDA59870601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: bae0e70a-7bd0-45c2-a0ed-b480031da43d

processual das partes. Esse exame é inviável em recurso especial, diante da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A vedação à decisão-surpresa não impede o julgador de atribuir aos fatos e às pretensões já submetidos ao contraditório as consequências jurídicas que entender corretas. O vício somente se configura quando a solução se apoia em fundamento novo, sobre o qual a manifestação prévia da parte poderia influenciar efetivamente o resultado. Mantidas as premissas fixadas pela Corte local, não se identifica fundamento novo, mas decisão sobre questão processual que já integrava a controvérsia.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não há decisão-surpresa quando a solução adotada constitui desdobramento natural da controvérsia e da legislação aplicável, especialmente se a matéria já estava inserida no debate processual. Assim, também incide a Súmula n. 83 do STJ, sem prejuízo dos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 3% o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59870601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: bae0e70a-7bd0-45c2-a0ed-b480031da43d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.232.343 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0137837-6

Número de Origem:
11137035320188260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DJALMA CORREA SANSANA
AGRAVANTE	: MILTON CORREA SANSANA
AGRAVANTE	: THIAGO SANSANA
ADVOGADOS	: WALTER GODOY - SP156653
	ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545
AGRAVADO	: GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO
ADVOGADOS	: TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
	BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565
	JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
	FELIPE BUENO ARAUJO SANTOS - SP484117
	JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP136517
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:03
Código de Controle do Documento: d42af04d-cb41-4936-bdd3-857d4470d6e6

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:03
Código de Controle do Documento: d42af04d-cb41-4936-bdd3-857d4470d6e6